



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083401-18.2014.404.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SERGIO CUNHA MENDES

RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

RÉU: RICARDO RIBEIRO PESSOA

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: MARIO LUCIO DE OLIVEIRA

RÉU: JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva

ADVOGADO: Luiz Henrique Merlin

ADVOGADO: Thiago Tibinka Neuwert

ADVOGADO: Damián Vilutis

ADVOGADO: RICARDO FERNANDES BERENGUER

RÉU: ENIVALDO QUADRADO

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

RÉU: ANGELO ALVES MENDES

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

RÉU: SANDRA RAPHAEL GUIMARAES

RÉU: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE

RÉU: JOAO DE TEIVE E ARGOLLO

RÉU: ANTONIO CARLOS BRASIL FIORA VANTE PIERUCCINI

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra:

- 1) Alberto Youssef;
- 2) Paulo Roberto Costa;
- 3) Waldomiro de Oliveira;
- 4) Carlos Alberto Pereira da Costa;
- 5) João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado;
- 6) Enivaldo Quadrado;
- 7) Sergio Cunha Mendes;
- 8) Rogério Cunha de Oliveira;
- 9) Ângelo Alves Mendes;
- 10) Alberto Elísio Vilaça Gomes;
- 11) José Humberto Cruvinel Resende;
- 12) Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini;
- 13) Mario Lúcio de Oliveira;
- 14) Ricardo Ribeiro Pessoa;
- 15) João de Teive e Argollo; e
- 16) Sandra Raphael Guimarães.

A denúncia tem por base o inquérito 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente o inquérito 5053744-31.2014.404.7000 e o processo de busca e apreensão 5073475-13.2014.404.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, esta com auxílio de Waldomiro de Oliveira, e GDF Investimentos, esta com auxílio de Carlos Alberto Pereira da Costa e Enivaldo Quadrado.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminosa formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos empregados de alto escalão da Petrobrás e no terceiro pelos profissionais da lavagem.

Além do crime de organização criminosa, haveria indícios de crimes de formação de cartel (art. 4º da Lei nº 8.137/1990), frustração à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), evasão fraudulenta de divisas, já que parte dos valores lavados foi remetida fraudulentamente ao exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), uso de documento falso, já que as empreiteiras apresentaram documentos falsos ao MPF ou ao Juízo (arts. 299 e 304 do CP) e até sonegação de tributos federais, já que as empresas teriam contabilizado fraudulentamente despesas com prestação de serviços inexistentes para viabilizar a lavagem e a corrupção (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

O esquema criminoso teria perdurado entre 2006 e 2014.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes, especialmente aqueles praticados por empregados e dirigentes da empreiteira **Mendes Júnior Trading Engenharia**.

Relata a denúncia que a Mendes Júnior teria logrado sair-se vencedora, individualmente ou em consórcio com outras empreiteiras, em obras contratadas pela Petrobrás referentes à Refinaria de Paulínea/SP - REPLAN, à Refinaria Presidente Getúlio Vargas/PR - REPAR, ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, à Refinaria

Gabriel Passos/MG - REGAF, ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/EX e aos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ.

Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes da Mendes Júnior teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinado parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa.

Parte dos valores foi paga a Paulo Roberto Costa, enquanto este ainda era Diretor de Abastecimento, e outro montante, mesmo após a saída deste.

Não abrange a denúncia crimes de corrupção consistente no pagamento de vantagem indevidas a outras Diretorias da Petrobrás ou a outros agentes públicos, inclusive Renato de Souza Duque.

Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços. Aponta a denúncia especificamente os seguintes fatos envolvendo os dirigentes da Mendes Júnior (fls. 79-91):

a) contrato de prestação de serviços celebrado em 29/07/2011 entre a Mendes Júnior, representada por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, mas controlada por Alberto Youssef, com aditivo celebrado em 15/09/2011, e com pagamentos identificados por notas fiscais, quatro de R\$ 300.000,00, uma de R\$ 281.550,00 e outra de R\$ 1.020.000,00, e por depósitos em conta da GFD Investimentos, quatro de R\$ 281.550,00 e uma de R\$ 957.270,00 em 08/08/2011, 31/08/2011, 29/09/2011, 28/10/2011 e 06/12/2011;

b) contrato de prestação de serviços celebrado em 10/08/2011 entre a Mendes Júnior, representada por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, mas controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados por nota fiscal e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 938.500,00 em 16/05/2012;

c) contrato de prestação de serviços celebrado em 10/08/2011 entre a Mendes Júnior, representada por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, mas controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados por nota fiscal de R\$ 2.108.000,00 e quatro depósitos em conta da Empreiteira Rigidez, nos valores de R\$ R\$ 989.179,00, R\$ 494.589,50, R\$ 247.294,75 e R\$ 247.294,75, nas datas de 25/05/2012, 25/06/2012, 16/07/2012 e 07/06/2013, respectivamente; e

d) contrato de prestação de serviços celebrado em 23/08/2011 entre o Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG, representado por José Humberto Cruvinel Resende, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, mas controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados por nota fiscal e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 2.533.950,00 em 05/01/2012.

Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela Mendes Júnior no dia 13/10/2014 à esta 13ª Vara Federal de Curitiba (fls. 89 da denúncia). Em síntese, intimada a empresa para justificar as transações com as empresas controladas por Alberto Youssef, ela apresentou notas fiscais fraudulentas à Justiça Federal, sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele (inquérito 5053744-31.2014.404.7000, evento 29), o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal.

No transcorrer da denúncia, o MPF individualiza as condutas e aponta as razões de imputação a cada acusado, concluindo essas imputações específicas na fls. 93-94.

Em relação aos agentes da Mendes Júnior, há diversas razões especificadas na denúncia para a imputação, como o depoimentos dos colaboradores, o envolvimento deles na celebração dos contratos fraudulentos ou o próprio resultado da busca e apreensão. O MPF sintetiza a função de cada um nas fls. 29- da denúncia.

Sergio Cunha Mendes, Diretor Vice-Presidente Executivo da Mendes Júnior, é apontado pelos criminosos colaboradores como o principal responsável, na empreiteira, pelo esquema criminoso. O nome dele foi ainda encontrado em agenda de Paulo Roberto Costa como seu contato na empreiteira. No inquérito policial, Sérgio Cunha Mendes admitiu a realização, entre 2011 a 2012, de depósitos no total de R\$ 8.028.000,00 nas contas das empresas GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez, por solicitação de Alberto Youssef, este agindo em nome de Paulo Roberto Costa, na época Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (evento 44, arquivo decl2, do inquérito 5053744-31.2014.404.7000). Reconheceu que se tratava de vantagem indevida, ou seja, propina, paga no âmbito das obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar, em Araucária, região metropolitana de Curitiba. Como álibi, declarou que a Mendes Júnior teria sido vítima de extorsão.

Rogério Cunha de Oliveira, Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior, também é apontado pelos criminosos colaboradores como responsável pelo esquema fraudulento e ainda assina os contratos da Mendes Júnior com as empresas controladas por Alberto Youssef. O coacusado Sergio Cunha Mendes ainda o aponta como o principal responsável pela realização dos pagamentos de propina às empresas controladas por Alberto Youssef. Ouvido no inquérito (evento 54, desp1, do inquérito 5053744-31.2014.404.7000), confirmou o caráter fraudulento dos contratos entre a Mendes Júnior e as empresas de Alberto Youssef,

tendo as propinas sido acertadas em reunião com a presença de Sergio Cunha Mendes. Como álibi, declarou que a Mendes Júnior teria sido vítima de extorsão.

Ângelo Alves Mendes, Diretor Vice-Presidente da Mendes Júnior, assina os contratos da Mendes Júnior com as empresas controladas por Alberto Youssef. Ouvido no inquérito (evento 54, desp1, do inquérito 5053744-31.2014.404.7000), confirmou o caráter fraudulento dos contratos entre a Mendes Júnior e as empresas de Alberto Youssef, mas declarou que não tinha conhecimento deste fato na época.

Alberto Elísio Vilaça Gomes, empregado da Mendes Júnior, representava a empresa nas reuniões do Cartel de empresas, conforme declarações prestadas pelo criminoso colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto.

José Humberto Cruvinel Resende, empregado da Mendes Júnior, assinava os contratos do Consórcio Mendes Júnior com as empresas controlada por Alberto Youssef.

A Alberto Youssef e a Paulo Roberto Costa são imputados os crimes de corrupção passiva, o primeiro como partícipe nos crimes do segundo, e de lavagem de dinheiro. A Waldomiro de Oliveira, juntamente com Alberto Youssef, os crimes de lavagem envolvendo a empresa Empreiteira Rigidez. A Carlos Carlos Alberto Pereira da Costa e Enivaldo Quadrado, os crimes de lavagem envolvendo a empresa GFD Investimentos.

Essa a síntese da primeira parte da denúncia.

Na segunda parte da denúncia, que se inicia na fl. 92, reporta-se o MPF à aquisição de diversos bens, com recurso provenientes dos crimes contra a Petrobras ou outros crimes praticados por Alberto Youssef, em nome da empresa GFD Investimentos. Do rol de bens:

"(i) a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, (ii) Parte do Hotel em Aparecida-SP, (iii) Parte do hotel em Salvador-BA; (iv) Hotel em Porto Seguro-BA, (v) 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, (vi) 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; (vii) de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ, (viii) dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP."

"propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR (ix)."

"propriedade do apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP (x)."

"a propriedade de empreendimento imobiliário situado no município de Lauro de Freitas-BA (xi)."

"a propriedade de dez veículos automotivos (xii)."

Esses crimes específicos são imputados a Alberto Youssef e a seus subordinados na GFD Investimentos Carlos Alberto Pereira da Costa, João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Enivaldo Quadrado e Mario Lúcio de Oliveira, com as discriminações ali constantes.

Nas fls. 110-114, há uma descrição sintética da divisão de tarefas entre os referidos acusados na GFD Investimentos.

Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini estaria envolvido unicamente na dissimulação e ocultação da propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR (ix) e dos veículos.

Ricardo Ribeiro Pessoa, João de Teive e Argollo, Sandra Raphael Guimarães, os dois primeiros dirigentes da empreiteira UTC Engenharia e a última empregada dela estariam envolvidos unicamente na dissimulação e ocultação da propriedade do empreendimento imobiliário situado no município de Lauro de Freitas-BA (xi), com descrição mais pormenorizada a partir da fl. 144 da denúncia. O imóvel teria sido adquirido pela GFD em conjunto com a construtora UTC, mantendo-se porém a GFD como sócia oculta.

Segundo o MPF, no contexto mais amplo do esquema criminoso do cartel, do qual a UTC Engenharia participaria com destaque, a realização de empreendimento imobiliário vultoso com a ocultação da participação da GFD Investimentos, empresa esta controlada por Alberto Youssef, teria por motivo a ocultação e dissimulação do real proprietário de parte do empreendimento, bem como a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos.

Como a UTC era, segundo o MPF, parceira de crimes com Alberto Youssef, teriam os dirigentes ciência da origem e natureza criminosa dos investimentos da GFD. Quanto a este argumento é de se questionar se seria aplicável a Sandra Raphael Guimarães, já que não citada como envolvida nos crimes de cartel. Entretanto, nessa fase, sua participação objetiva nos fatos, cercados estes de circunstâncias anormais, basta para justificar o recebimento.

Nessa segunda parte da denúncia, não há imputações contra os dirigentes da Mendes Júnior.

Essa a síntese da segunda parte da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

Também é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobrás.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Talvez fosse o caso de processar em separado os crimes constantes na primeira parte da denúncia (corrupção e lavagem envolvendo crimes diretamente relacionados a Mendes Júnior) dos crimes constantes na segunda parte (lavagem pela aquisição de bens pela GFD Investimentos). Afinal, o acúmulo de fatos e de acusados pode prejudicar a tramitação. Entretanto, é o caso de respeitar a opção feita pelo MPF, diante da inegável conexão entre crime antecedente e crime de lavagem, sem prejuízo de eventual desmembramento no curso do processo caso se mostre necessário.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de também envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo (v.g.: uso de documentos falsos perante este Juízo, desvios e corrupção por obras na Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, lavagem pela aquisição, com ocultação e dissimulação, por Alberto Youssef de bens imóveis em Londrina e Curitiba).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 10/11/2014 e 18/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (eventos 10 e 172), quando, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão cautelar de vários dos envolvidos, inclusive ligados à empreiteira Mendes Júnior e UTC Engenharia, é suficiente, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Reporto-me ainda à decisão de 01/12/2014 no processo 5078424-80.2014.404.7000 (evento 14), quando indeferi pedido de revogação da preventiva de Sergio Cunha Mendes.

Entre os elementos a serem agregados, a demonstração apresentada pelo MPF, a título ilustrativo e nas fls. 19-21 da denúncia, acerca da manipulação das licitações nas obras da Refinaria Abreu e Lima -

RNEST e da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, com a contratação por preço muito próximo ao máximo admitido pela Petrobras.

Também merecem destaque documentos apreendidos na investigação que indicam a existência do "Clube das empreiteiras", inclusive uma espécie de regulamento dos procedimentos e papéis com espécie de distribuição fraudulenta entre as empreiteiras de obras do COMPERJ (fls. 21-22 da denúncia, documentos no evento 01, out139, out140 e out141).

Mais do que os depoimentos prestados pelos criminosos colaboradores, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, além daqueles prestados por outros acusados e testemunhas, há prova documental dos contratos celebrados entre a Mendes Júnior e as empresas controladas por Alberto Youssef, com a realização de depósitos vultosos sem aparente causa econômica lícita, e que bastam para conferir, nessa fase, credibilidade à denúncia.

Da mesma forma, quanto a UTC Engenharia, o empreendimento comum com a GDF Investimentos, com a ocultação da participação desta, encontra significativa prova documental, inclusive contratos e mensagens eletrônicas trocadas entre os envolvidos.

Parece, ademais, pouco plausível que esquema criminoso na magnitude do narrado na denúncia fosse desconhecido da direção das empresas.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de organização criminosa, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Quanto ao alibi para os pagamentos apresentados pelos acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, parece ser inconsistente com os fatos conforme análise sumária realizada na decisão de 01/12/2014 no processo 5078424-80.2014.404.7000 (evento 14). De todo modo, como ali também consignei, ele só pode ser analisado com profundidade após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados acima nominados**, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira, Carlos Alberto Pereira da Costa, João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Enivaldo Quadrado, Sergio Cunha Mendes, Rogério Cunha de Oliveira, Ângelo Alves Mendes, Alberto Elísio Vilaça Gomes, José Humberto

Cruvinel Resende, Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini, Mario Lúcio de Oliveira, Ricardo Ribeiro Pessoa, João de Teive e Argollo e Sandra Raphael Guimarães, nos termos da imputação ministerial.

Considerando que quatro acusados estão presos preventivamente e o direito dos acusados a um julgamento rápido nessas circunstâncias, **designo desde logo audiência** para oitiva de testemunhas de acusação em Curitiba:

- para 11/02/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, Meire Bonfin da Silva Poza e Leonardo Meirelles;

- para 12/02/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas Pedro Aramis de Lima Arruda, Gerson Luiz Gonçalves, Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes e Venina Velosa da Fonseca, todos empregados da Petrobras.

Evidentemente, se, em virtude das repostas à denúncia, houver absolvição sumária de qualquer dos acusados, reverei a designação.

Relativamente às testemunhas Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, Meire Bonfin da Silva Poza e Leonardo Meirelles, em virtude dos compromissos por elas assumidos anteriormente perante este Juízo, **intimem-se por telefone** diretamente ou na pessoa do respectivo defensor. Deverá o defensor peticionar informando ciência por seu cliente. Quanto a Meire Bomfim, contate-se por telefone, verificando a viabilidade de seu deslocamento.

Contate-se o MPF pelo meio mais expedito para declinar o endereço e contato dos empregados da Petrobras arrolados como testemunhas. Informado o endereço, expeçam-se com urgência precatórias para intimação pessoal.

Contate-se ainda o MPF pelo meio mais expedito para declinar o endereço da testemunha Alexandre Câmara Nascimento, qualificado como agente da Mendes Júnior. Com a informação, expeça-se precatória para a oitiva, se possível por videoconferência, da testemunha, solicitando que o ato seja designado com urgência, ainda em fevereiro, não antes de 11/02/2015, pela presença de acusados presos.

Cadastre-se neste feito como interessado a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com advogado já constituído perante este Juízo, intimando a empresa para, em colaboração com a Justiça, providenciar os meios necessários, inclusive custeio de despesas, para a vinda a este Juízo dos seus empregados acima arrolados como testemunhas na data e horário acima fixado para sua oitiva como testemunhas.

Expeça-se precatória para a oitiva, por videoconferência com a Justiça Federal de Belo Horizonte, da testemunha Victorio Duque Semionato, solicitando que o ato seja designado com urgência, ainda em

fevereiro, não antes de 11/02/2015, pela presença de acusados presos.

Considerando que Victorio Duque Semionato e Alexandre Câmara Nascimento são empregados da Mendes Júnior, consigno que a empresa poderá trazê-los para audiência direta com este Juízo, nas datas já fixadas, caso seja de seu interesse a prova. Aguardarei eventual manifestação nesse sentido por 10 dias.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias, bem como da data de audiência, a qual deverão estar presentes.

Relativamente a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, contate a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderão os defensores apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelo acusado, dando seus clientes como citados.

Dispensar a presença na referida audiência dos acusados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Caso os defensores respectivos insistam na presença, deverão informar a este Juízo.

Requisite-se a apresentação dos acusados presos Sergio Cunha Mendes e Ricardo Ribeiro Pessoa.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados.

2. Atendendo ao requerido na cota ministerial, **cadastre-se** neste feito como interessado a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com advogado já constituído perante este Juízo, intimando a empresa para atender, em 30 dias, o solicitado pelo MPF no item 5 de fl. 170.

Arquivou a Secretaria as mídias referidas pelo MPF na petição do evento 3, conforme certificado no evento 5. Disponibilize a Secretaria cópias às Defesas caso requerido.

3. Ao ensejo, algumas considerações pertinentes.

Encontram-se presos preventivamente dirigentes da Mendes Júnior e da UTC Engenharia, Sergio Cunha Mendes e Ricardo Ribeiro Pessoa, respectivamente. A preventiva foi decretada em decisões datadas de 10/11/2014 e 18/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (eventos 10 e 172), a pedido da autoridade policial e do MPF.

Mantive a preventiva em decisão de 01/12/2014 no processo 5078424-80.2014.404.7000 (evento 14).

Desnecessário aqui rever ou reiterar integralmente os fundamentos daquelas decisões.

Reitero apenas que a prisão preventiva, embora excepcional, mostrou-se necessária para, principalmente, interromper o ciclo delitivo, com a prática de, em cognição sumária, crimes graves contra a Administração Pública, sendo a atualidade deste ilustrada pela celebração de contratos fraudulentos das empreiteiras com Alberto Youssef ainda neste ano de 2014 e por pagamentos pelas empreiteiras ainda neste ano de 2014 a agentes da Petrobras como revelado por uma delas, a Galvão Engenharia.

Relativamente à UTC, destaque-se, aliás, que há indícios de que Alberto Youssef, preso preventivamente em março de 2014 em São Luís/MA, ali estava para pagar propina a agente público a mando da UTC, por esta ter sido beneficiada com o pagamento irregular de precatório pelo Governo do Maranhão. O fato não está abrangido por esta denúncia, mas é revelador da amplitude e atualidade do envolvimento da empreiteira e de seus dirigentes em atividades delitivas graves.

Não fosse a ação rigorosa, mas necessária da Justiça, é provável que a corrupção e lavagem estivessem perdurando até o presente.

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

"Não minizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal, uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos nas tradições e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."

Quer sejam crimes violentos ou crimes com graves danos ao erário, como é o caso, a prisão cautelar justifica-se para interrompê-los e proteger a sociedade e outros indivíduos de sua reiteração.

Assim, a prisão cautelar dos referidos acusados, até o momento identificados como os principais responsáveis na Mendes Júnior e na UTC Engenharia pela prática dos crimes, se impôs para prevenir a continuidade do ciclo delituoso, alertando não só a eles, mas também às empresas das consequências da prática de crimes no âmbito de seus negócios com a Administração Pública.

A única alternativa eficaz à prisão preventiva seria suspender os atuais contratos da Mendes Júnior e da UTC Engenharia com a Petrobras e com outras entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todos os três âmbitos federativos, mas essa opção, de inopino, teria consequências imprevisíveis para terceiros.

Necessário, infelizmente, advertir com o remédio amargo da prisão preventiva as empreiteiras de que essa forma de fazer negócios com a Administração Pública não é mais aceitável - nunca foi -, na expectativa de que abandonem tais práticas criminosas, medida essa imprescindível diante da constatação de que ainda mantêm vínculos contratuais com a Petrobrás e com diversas outras empresas estatais ou entidades da Administração Pública.

Também as instâncias recursais vem compartilhando este entendimento.

Destaco recente acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região da lavra do ilustre Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

*2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.*

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. *Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).*

6. *A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).*

7. *Ordem de habeas corpus denegada." (HC 5028730-93.2014.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 03/12/2014).*

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de habeas corpus impetrado em favor de subordinado de Alberto Youssef, consignou, também por unanimidade, a necessidade da preventiva em vista dos riscos à ordem pública, Relator, o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio '

(CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido." (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

Também justificada a preventiva pelo risco à instrução, ilustrada pela apresentação de documentos falsos pela Mendes Júnior a este Juízo, e pelo risco à aplicação da lei penal, conforme decisões referidas.

Não se trata aqui, como erroneamente se alegou alhures, de prender para obter confissões, o que é incompatível com o direito fundamental ao silêncio. As prisões preventivas, como consignei anteriormente, foram decretadas diante da presença de seus pressupostos e fundamentos e jamais para alcançar confissões. O fato de existirem diversos acusados em liberdade, alguns inclusive sido soltos por este Juízo no dia 18/11/2014, sem que tenham confessado já demonstra a inconsistência da alegação de que se prende para obter confissões. Da mesma forma, as colaborações vieram não só de acusados presos, mas também de acusados e

investigados soltos, também revelando a inexistência de correlação necessária entre colaboração e prisão cautelar. Por outro lado, há criminoso colaborador preso preventivamente, no caso Alberto Youssef, não tendo sido concedida liberdade em troca de colaboração.

A denúncia, ora formulada, sem que tenha em seu pólo passivo autoridades com foro privilegiado, e sem incluir em seu objeto crimes de corrupção de autoridades com foro privilegiado, também confirma que não há e jamais houve, da parte deste Juízo, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, estando esses crimes, com envolvimento de autoridades com foro privilegiado, tanto na perspectiva do corruptor, como do corrompido, já submetidos aquela Egrégia Corte, mediante envio dos elementos probatórios pertinentes, principalmente as colaborações de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, a quem cabe a exclusividade de decidir pelo processamento e eventual desmembramento. Aqui, perante este Juízo, processam-se apenas crimes em relação aos quais não há indício de participação de autoridades com foro privilegiado.

Necessário também reiterar que a investigação e a persecução não têm cores partidárias.

A investigação e a persecução na assim denominada Operação Lavajato, como já apontei anteriormente, inclusive receberam apoios expressos de elevadas autoridade políticas de partidos opostos, como da Exma. Sra. Presidenta da República, Dilma Roussef, e do Exmo. Sr. Senador da República Aécio Neves. Mais recentemente, foi elogiada em discurso memorável do honrado Senador da República Pedro Simon, homem público respeitado por todas as agremiações políticas e por toda a sociedade civil.

A prevenção e a repressão à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro são necessárias para o fortalecimento das instituições democráticas dentro de um governo de leis.

A falta de reação institucional diante de indícios da prática sistemática e duradoura de graves crimes contra a Administração Pública mina a confiança da sociedade na integridade da lei e da Justiça.

Os problemas se avolumam e os custos para sua resolução tornam-se cada vez maiores.

A reação institucional, observado o devido processo, incluindo os direitos do acusado, não é uma questão de política, mas de Justiça na forma da lei.

O processo também não se dirige contra a Petrobras. A empresa estatal é vítima dos crimes. A investigação e a revelação dos malfeitos, embora possam acarretar ônus momentâneos, trarão benefícios muito maiores no futuro a ela.

Não há alternativa além da prevenção e da repressão à cultura da corrupção, fatal a qualquer empresa, privada ou pública, e à própria democracia.

Então reitero que o processo seguirá independentemente de considerações de outra natureza, como há de ser.

4. Proposta a ação penal pública, não há mais necessidade de sigilo para preservar as investigações. Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição de sigilo sobre a ação penal e sobre os inquéritos pertinentes. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos acusados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. Assim, deixo de impor sigilo sobre os autos, levantando ainda sobre os inquéritos pertinentes (inquérito 5053744-31.2014.404.7000).

5. Acolho a promoção de arquivamento pelo MPF em relação a Alexandre Câmara Nascimento e Flávio Sá Motta Pinheiro, por falta de provas de participação, sem prejuízo da retomada se elas surgirem.

6. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar a viabilidade da denúncia, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

7. Cadastre a Secretaria nestes autos os defensores já constituídos, ainda que em outros feitos pelos acusados. Intimem-se MPF e Defesas desta decisão, inclusive das audiências já designadas.

Curitiba 16 de dezembro de 2014.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70000208433v8** e do código CRC **1195ab89**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 16/12/2014 13:34:09
